

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR
KEITE FERNANDA DELAROSA

Curitiba/PR
2016

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR
KEITE FERNANDA DELAROSA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Esp.: Dalva Araújo Gonçalves.

Curitiba/PR
2016

RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito para obtenção
de Grau de Bacharel em direito

Prof.^a Esp. Dalva Araújo Gonçalves
Orientadora

Prof.^a Me. Christina Gouvêa Pereira Mendina
Examinadora

Prof.^a Esp. Maristela Silva Fagundes Ribas
Examinadora

Curitiba/PR__de__2016.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu noivo Vinicius de Castilho, pelo apoio e compreensão nas horas em que estive ausente, pela confiança depositada, e pelas palavras de carinho que me fizeram prosseguir até aqui. A ele declaro todo o meu amor eterno, e todo o meu esforço a ele dedico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade de estar realizando este trabalho, pois a fé que tenho nele permitiu que este momento fosse vivido, trazendo alegria aos meus pais e a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

Agradeço a minha orientadora Dalva Araújo Gonçalves, pela paciência, dedicação e ensinamentos que possibilitaram que eu realizasse este trabalho, que aqui propus estudar.

Agradeço aos meus pais, pelo amor, carinho, paciência, seus ensinamentos e apoio incondicional. Sempre me ensinaram os valores indispensáveis à formação do caráter. A eles, meu eterno amor e gratidão. Agradeço a minha mãe, Vilma Rosa Delarosa, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Ao meu pai, José Sarti Delarosa, que sempre me fortaleceu mostrando os valores da vida, e apesar de todas as dificuldades, sempre conseguiu superá-las.

A minha família, pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldade. Obrigada, meus irmãos, sobrinhos, cunhados, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Epígrafe

“Mantenha seus pensamentos positivos, porque seus pensamentos tornam-se suas palavras. Mantenha suas palavras positivas, porque suas palavras tornam-se suas atitudes. Mantenha suas atitudes positivas, porque suas atitudes tornam-se seus hábitos. Mantenha seus hábitos positivos, porque seus hábitos tornam-se seus valores. Mantenha seus valores positivos, porque seus valores... Tornam-se seu destino”.

(Mahatma Gamdhi)

RESUMO

O presente trabalho tem como problemática qual é a responsabilidade civil do notário e registrador perante aos atos realizados por ele e seus prepostos, nos atos desenvolvidos e prestados para terceiros, comparando com a Lei 8.935/1994 e a Lei 13.286/2016. O objetivo deste trabalho é comparar e compreender as mudanças ocorridas com a entrada em vigor da Lei 8.935/1994 e a Lei 13.286/2016, comparando com o Código Civil no que tange a responsabilidade civil e notarial e registral, a qual também é manifestada por meio de jurisprudência. Nota-se que essa atividade do Direito Notarial e Registral são de grande relevância para a sociedade, mas os serviços e a lavratura de seus atos devem ser prestados com eficiência e presteza. Entretanto é necessário compreender como surgiu o notário e registrador no Brasil, sendo assim, foi feito um breve estudo desse histórico. Também foi elaborado um estudo de como o notário e registrador é designado para exercer sua função comparando com a Constituição Federal. Levando em conta as divergências elencadas pela jurisprudência e a doutrina, em relação à responsabilidade civil do notário e registrador, se é objetiva ou subjetiva, e também comparando com a responsabilidade civil do Estado. Essa comparação é feita em razão de o notário e registrador ser um agente delegado pela administração. Sendo assim, resta claro na jurisprudência e na doutrina que a responsabilidade civil do Estado é objetiva e subsidiária, já a do notário e registrado não se define, contudo se demonstra cada uma com seus respectivos fundamentos.

Palavras Chaves: Responsabilidade civil. Notário e registrador. Atos. Estado

ABSTRACT

he present work has as a problem what is the civil liability of the notary and registrar in relation to the acts performed by him and his agents, in the acts developed and rendered for third parties, comparing with Law 8.935/1994 and Law 13.286/2016. The purpose of this paper is to compare and understand the changes that occurred with the entry into force of Law 8.935/1994 and Law 13.286/2016, comparing with the Civil Code with regard to civil and notary and registry liability, which is also manifested through Of case-law. It is noted that this activity is of great relevance to society, but the services and the drafting of its acts must be rendered efficiently and promptly. However, it is necessary to understand how the notary and registrar came to Brazil, so a brief study of this history was made. Also was elaborated a study as the notary and registrar is assigned to perform its function comparing with the Federal Constitution. Taking into account the differences established by jurisprudence and doctrine, in relation to civil liability of the notary and registrar if it is objective or subjective, and also comparing with the civil liability of the State, this comparison is made on the grounds of the notary and registrar being an agent Delegated by the administration. Thus, it is clear from jurisprudence and doctrine that the civil liability of the State is objective and subsidiary, even that of the notary and registered is not defined, but is shown each with its respective grounds.

Key Words: Civil liability. Notary and Registrar.Acts.State.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1 CONCEITO	12
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL	14
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	16
2.4 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	20
2.4.1 CONDUTA HUMANA - AÇÃO OU OMISSÃO	20
2.4.2 CULPA	22
2.4.3 DANO	23
2.4.4 NEXO CAUSAL	25
3 PRINCÍPIOS DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL	28
3.1 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADOS NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL	28
3.2 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL	32
4.1 HISTÓRIA E ORIGEM	35
4.2 NOTÁRIO E REGISTRADOR	37
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR	41
4.4 RESPONSABILIDADE CRIMINAL	52
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57
ANEXO A	62
ANEXO B	80

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente monografia é abordar a responsabilidade civil do notário e registrador segundo a Lei 8.935/1994, sendo como a problemática inicial.

O presente tema foi escolhido com base na vivência profissional do acadêmico, em razão de ter presenciado casos de responsabilidade civil em que o notário teve que responder pelos atos lavrados por seu escrevente.

Entretanto, para entender melhor a responsabilidade civil do notário e registrador é necessário um estudo para apresentar o que é a responsabilidade civil em geral. Portanto, o primeiro capítulo refere-se à responsabilidade civil em geral no campo do Direito Civil.

A responsabilidade civil está relacionada à conduta e atitude de uma pessoa, que, perante a sociedade, deve ser lícita. Por meio dessa responsabilidade civil a pessoa deve cumprir suas obrigações para não causar dano a outrem. Quando decorrer o descumprimento da responsabilidade civil, sobreveio de uma atitude ilícita a qual é contra a Lei.

Ainda no primeiro capítulo serão apresentadas as modalidades da responsabilidade civil, que são duas: a responsabilidade civil contratual e extracontratual. A responsabilidade civil contratual está relacionada à celebração de um contrato entre as partes, já a responsabilidade civil extracontratual surge por meio de um dever jurídico, podendo ser um contrato verbal. O dever de indenizar vai surgir com a análise da responsabilidade civil sendo ela subjetiva e objetiva, que vai identificar o dever de indenizar por meio dos elementos compostos pela conduta humana, culpa, dano e nexos causal.

Compreendem-se no segundo capítulo os princípios que regem o Direito Notarial e Registral, sendo eles os previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo os mesmos aplicados na administração pública e na esfera notarial e registral.

Os princípios têm o objetivo de trazer uma organização jurídica, e, auxiliara interpretação da Lei. Os essenciais princípios do direito notarial e registral

são: a fé pública, rogação, juridicidade e segurança jurídica. Sendo assim, esses devem ser respeitados.

Desta forma, no terceiro capítulo deste trabalho verifica-se a responsabilidade civil do notário e registrador sobre suas atividades e seus serviços.

O notário e registrador surgiram no Brasil com os portugueses. O primeiro Oficial foi Pero Vaz Caminha, que foi delegado pelo Rei para acompanhar Pedro Álvares Cabral no período histórico do descobrimento do Brasil, sua função era relatar todas as circunstâncias e fatos ocorridos durante a descoberta do Brasil.

Compreende que o notário e registrador para serem titulares de um cartório deverão passar por concurso público elaborado pela administração pública conforme previsto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988. Entende-se que o notário e registrador são pessoas físicas, profissionais do Direito em colaboração com o Estado, considerados agentes públicos por serem delegados por meio da administração pública.

Atualmente, os serviços prestados por cartório englobam um grande benefício para a sociedade, pois alguns serviços executados por uma serventia extrajudicial são de grande influência na vida civil das pessoas, um exemplo é o registro de nascimento, que é o primeiro documento de identificação de uma pessoa e sem este documento ela não consegue agir na sua vida civil.

O papel do notário e registrador dentro do cartório é resolver conflitos das partes por meio dos atos que competem àquela serventia, mas a sociedade não tem conhecimento dos serviços do Direito Notarial e Registral, são poucos que sabem como é possível ser orientado por um Oficial em casos que nem sempre precisam do judiciário.

Entende-se que os serviços prestados por esses serventuários da justiça devem ser em concordância com a Lei para não acarretar em nenhum tipo de prejuízo para a parte que o solicitar, pois eles agirão quando alguém procurar por seus serviços.

Com o erro ou violação da Lei, esse Oficial vai responder pelos danos causados a parte, essa responsabilidade civil é caracterizada com base na Lei 8.935/1994, sendo responsabilidade objetiva, mas este artigo teve uma alteração e a nova redação considera que a responsabilidade civil do notário e registrador é subjetiva, sendo obrigado indenizar a vítima somente se configurar a culpa e dano causado.

O trabalho não busca esgotar o tema em estudo, e terá como metodologia a dedutiva e axiológica, com a análise histórica, doutrinária e jurisprudencial, bem como a verificação em revistas técnicas e jurídicas.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo vai analisar um contexto geral do que é a responsabilidade civil, como ela é caracterizada, conceito, tipos de responsabilidades e elementos da responsabilidade.

2.1 Conceito

A palavra responsabilidade tem vários significados, mas aqui podem ser conceituadas algumas formas, tais como cumprir com obrigação de tarefas, responsabilizar-se pelo próprio comportamento, obrigação que surge através de atos ilícitos, capacidade de responder aos próprios atos, sendo assim um cuidado que se deve ter mediante as nossas atitudes. (GONÇALVES, 2012, p. 42)

A definição de responsabilidade civil para João Roberto Parizatto:

A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de responder, na particularidade, pelo ato tido como ilícito que tenha ocasionado dano a outrem. O ato ilícito por sua vez é a conduta ou a omissão praticada por alguém, contrária à ordem e regra geral. Ocasionando o dano. (PARIZATTO, 2006, p.3)

A palavra “responsabilidade” vem da origem do verbo latino *respondere*, ou seja, responder prometer em troca, sendo assim, a pessoa responsável pela situação, deverá responder por alguma coisa que corre de forma contrária ao que deve ser, vai assumir as consequências jurídicas. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p.46)

Sobral, (2014, p. 648) explica que:

A **responsabilidade civil** está ligada à conduta que provoca dano às outras pessoas. Trata-se de um dever de indenizar aquele que sofreu alguma espécie de dano. San Tiago Dantas menciona que a responsabilidade civil configura um dever sucessivo, resultante da violação de um dever originário. Em suma, é a reparação dos injustos, resultante da violação de um dever de cuidado. (Grifo no original).

A responsabilidade civil decorre de um ato ilícito cometido por uma pessoa que venha causar um dano sofrido à outra, esse dano deve ser reparado, pois todos têm o dever jurídico de não prejudicar ninguém, mas a partir do momento

que se viola este dever jurídico, cabe à responsabilidade civil de reparar o dano por meio de indenização, podendo ser material ou moral. (GONÇALVES, 2012, p. 42)

Paulo Nader, (2016, p. 33) ensina que:

A noção de responsabilidade – cerne da grande temática que se abre a nosso entendimento – não é unívoca e nem se liga ao campo jurídico com exclusividade, pois é objeto também da Moral e considerada nos planos da Religião e das Regras de Trato Social. Na advertência de Henri de Page, responsabilidade “*é uma dessas palavras onde a deformação é proporcional ao uso que dela se faz*”. Não obstante, há conclusões a que se podem alcançar com alguma segurança. A ideia de dever, por exemplo, é inerente ao seu conceito. A responsável por pessoas ou instituições, cabe o estado de vigilância, atenção e zelo na conduta. Responsável é a pessoa que se sujeita às consequências pelo descumprimento do dever; é a que deve garantir eventuais indenizações. (grifo no original).

Quando se pensa em responsabilidade civil, já é previsto que decorre em reparar um dano que foi causado, sendo o principal objetivo de proteger o lícito e reprimir o ilícito, que se considera ordem jurídica a qual estabelece deveres e obrigações que toda pessoa física ou pessoa jurídica deve ter perante qualquer indivíduo da sociedade, classificando como um dever geral de não prejudicar ninguém., em não violar um dever jurídico. (CAVALIERI, 2012, p.2)

Para Sérgio Cavalieri Filho: (2012, p.2), a responsabilidade e obrigação estão uma atrelada à outra, ou seja, da responsabilidade aparece uma obrigação que presume um dever jurídico. Assim expõe que:

Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação de responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente a violação do primeiro. Se alguém se comprometer a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violara o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originários, enquanto que na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. [...] (CAVALIERI, 2012, p. 2)

Analisando as definições de responsabilidade civil, pode-se verificar que são várias, pois cada doutrinador conceitua de forma diferente.

Neste sentido, define Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil:

Responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do

próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa de animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal.(responsabilidade objetiva).(DINIZ,2005, p.40).

Entretanto, a responsabilidade civil nada mais é quando uma pessoa não cumpriu com suas obrigações, causando um dano a outrem, devendo assim reparar com a devida indenização e reestabelecer assim o equilíbrio jurídico econômico.

A seguir uma breve análise de responsabilidade civil contratual e extracontratual.

2.2 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil ocorre por meio de um ato ilícito quando o sujeito não cumpriu com a sua obrigação, ou seja, quando ele descumprir a Lei. Por meio do descumprimento, classifica-se responsabilidade civil em duas modalidades, sendo a responsabilidade civil contratual e extracontratual.(NADER, 2016, p.47)

Paulo Nader ensina como classificar cada uma dessas modalidades:

A responsabilidade civil origina-se de violação da lei ou descumprimento de obrigação negocial. No primeiro caso, tem-se a *responsabilidade extracontratual (extranegocial)* ou *aquiliana*; no segundo, a *responsabilidade contratual negocial*). De acordo com a boa doutrina, em ambas modalidades ocorre a figura do ato ilícito. (2016, p.47) (grifo original)

A responsabilidade civil contratual surge mediante a celebração de um contrato previamente acordado entre as partes.

Flavio Tartuce classifica a responsabilidade civil contratual fazendo menção ao Código Civil de 2002, pois esta modalidade está elencada no artigo 389 ao 395 e seguintes, do Código Civil.

Responsabilidade civil contratual ou negocial – nos casos de inadimplemento de uma obrigação, o que está fundado nos artigos 389, 390 e 391 do atual Código Civil. Como visto no capítulo anterior desta obra, o art. 389 trata do descumprimento da obrigação positiva (dar e fazer). O art. 390, do descumprimento da obrigação negativa (não fazer). O art. 391 do atual Código consagra o princípio da *responsabilidade patrimonial*, prevendo que pelo inadimplemento de uma obrigação respondem todos os bens do devedor. Repise-se, mais uma vez, que apesar da literalidade do último comando, deve ser feita a ressalva de que alguns bens estão protegidos pela impenhorabilidade, caso daqueles descritos no art. 649 do CPC. Cite-se o exemplo contemporâneo do bem de família, inclusive de

pessoa solteira (Súmula 364 doSTJ). (TARTUCE,2015, p.369) (grifo original)

Dentro da modalidade contratual o objeto principal é o contrato, o qual deverá ser cumprido para não gerar o inadimplemento. Se acontecer esse descumprimento, surgirá um ato ilícito, ocasionando o agente que descumprir a obrigação reparar o dano causado, sendo caracterizada culpa contratual. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p.64)

Entende Paulo Nader:

Formulada a proposta de contrato com todas as suas condições e chegando esta ao conhecimento da contraparte, eventual desistência do proponente gera a sua responsabilidade por qualquer dano ao declaratório. (NADER, 2016, p.49)

Com base no artigo 389 do Código Civil comentado, Hamid Charaf Bdine Júnior ensina sobre a responsabilidade contratual:

A responsabilidade contratual, ora examinada, está fundada na culpa em sentido amplo. Isto é, a obrigação de indenizar resulta da intenção do inadimplemento de descumprir o contrato e causar prejuízo, ou da negligência, da imprudência ou da imperícia com que se houve. A obrigação de indenizar resulta do inadimplemento contratual pressupõe culpa do inadimplente. Na hipótese do inadimplente contratual, a culpa é presumida [...](BDINE, 2013, p.399)

A modalidade de responsabilidade civil extracontratual é também conhecida como aquiliana, que decorre de um ato ilícito entre as partes, sendo este não respeitado pela lei. (GONÇALVES, 2008, p.26)

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves explica a responsabilidade civil extracontratual:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causar dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana. (GONÇALVES, 2008, p.26)

A responsabilidade civil extracontratual nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (2014, p.31) “se a transgressão pertine a um dever jurídico imposto pela lei, o *ilícito é extracontratual*, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos”.

Paulo Nader diz que não existe distinção entre as modalidades:

Entre as duas modalidades de responsabilidade civil não há distinção essencial, havendo quem sustente a igualdade da natureza de ambas. Tanto a responsabilidade extranegocial quanto a negocial a obrigação de reparar pressupõe: a) ação ou omissão do agente; b) dano moral ou patrimonial a outrem; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano; d) culpa *lato sensu* ou *risco criado*. [...] (NADER, 2016, p. 49) (grifo original)

O nosso ordenamento jurídico brasileiro, assim como em outros países, adota a teoria dualista, que divide a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual, separadas por uma única diferença, sendo que a primeira existe em razão de um contrato que vincula as partes, e a outra por surgir de uma relação jurídica, de um dever, um compromisso preexistente, e, a segunda surge a partir do descumprimento de um dever legal, as partes não têm vínculo contratual ou vínculo jurídico, ela deriva de um inadimplemento, de um ato ilícito, o agente causador do dano vai ter que reparar a vítima do mesmo jeito. (TARTUCE, 2015, p. 368-369)

Para Carlos Roberto Gonçalves: [...] “nos códigos em diversos países, inclusive no Brasil, tem sido, contudo, acolhida a tese dualista ou clássica, embora largamente combatida”. (GONÇALVES, 2008, p.27).

Portanto, Sílvio de Salvo Venosa explica que:

A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra se fundam-se na culpa [...]. (VENOSA, 2009, p.20)

Assim, para finalizar a diferença entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, verifica-se que é claro que ambas devem reparar o dano, e ambas tem a violação de um dever.

Examina-se, a seguir, responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

2.3 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil é subjetiva e objetiva a partir do momento que surge a obrigação de indenizar, ou seja, reparar o dano que foi causado por negligência, imprudência, imperícia e o dolo. Para caracterizar a responsabilidade

civilsubjetiva é necessário ocorrer um dano causado em razão do dolo e culpa. (GONÇALVES, 2012, p.54)

Nas palavras de ElpídioDonizetti e Felipe Quintella (2014, p. 398) [...] “A modalidade de responsabilidade civil que depende de culpa para se configurar é denominada responsabilidade civil por culpa ou responsabilidade subjetiva”.

Flavio Tartuce conceitua responsabilidade civil subjetiva nas seguintes palavras:

Conforme demonstrado, a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na *teoria da culpa*. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia). (TARTUCE,2015, p.335) (grifo original).

A responsabilidade civil subjetiva pode ser caracterizada quando o agente causador do dano age mediante culpa ou dolo, a vítima deverá comprovar os requisitos para que ocorra a reparação do dano.

A culpa é a conduta do agente que conceitualmente tem a vontade de causar o dano ou agir ilicitamente para prejudicar outra pessoa. O dolo é a conduta voluntária e intencional de alguém, a pessoa tem que ter a intenção de causar o dano, se a pessoa estiver praticando ou deixar de praticar uma ação, o resultado vai ser ilícito, sendo assim, causa dano a outrem. (PERING, 2009, p. 44-45)

[...] “Assim, a diferença entre culpa e dolo, sem entrar em meandros distintivos, reside em que dolo é ação ou omissão voluntária, e culpa é ação ou omissão negligente, imprudente ou imperita”. (FIÚZA, 2015, p. 526)

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2012, p.54)

Entretanto, deve ter a presença de culpa ou dolo para caracterizar a responsabilidade subjetiva, sendo assim, o dano deve ser comprovado por quem sofreu, cabendo à vítima comprovar todos os pressupostos necessários previsto no ordenamento jurídico.

Pois a responsabilidade subjetiva é adotada pelo no Código Civil de 2002, prevista no artigo 186 e 187, como se vê:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002, [s/p]).

Para Sérgio Cavalieri Filho:

O Código Civil de 2002, em seu art, 186 (art. 159 do Código Civil de 1916), manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo. (CAVALIERI, 2012, p. 19) (grifo original).

A responsabilidade subjetiva vai existir independentemente de previsão legal, pois a reparação do dano se iguala na questão da natureza de justiça, a pessoa deve pagar pelas suas atitudes ilícitas, eu será baseada na culpa e na intenção que teve de prejudicar, pois ninguém tem o direito de causar dano a outrem e ficar imune. (TARTUCE, 2015, 418)

Mas deve ser observado que nem sempre será necessário o elemento de culpa para caracterizar a responsabilidade, sendo assim, será considerado responsabilidade objetiva. (DONIZETTI;QUINTELLA, 2014, p. 399)

Os doutrinadores Elpídio Donizetti e Felipe Quintella explicam que a responsabilidade civil que independe de culpa, denomina-se responsabilidade objetiva:

A modalidade de responsabilidade civil que independe de culpa denominada **responsabilidade objetiva** - é aquela que cujo fundamento é o dano; cujo principio norteado é o de que *todo dano deve ser reparado*, independente de culpa. Essa noção de que todo dano deve ser reparado foi apelido teoria do risco. (DONIZETTI;QUINTELLA, 2014, p. 399) (grifo do autor)

Assim nos ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas

será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam na culpa, ainda que presumida. Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. [...] (GONÇALVES,2012, p.55).

Ainda, a responsabilidade objetiva está prevista no Código Civil de 2002, no seu artigo 927, transcrito abaixo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, [s/p])

Mediante uma análise de Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho(2012, p.60), em relação ao artigo 927 do Código Civilde 2002, que caracteriza a responsabilidade objetiva:

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizadas a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.(2012, p.60)

Contudo, a responsabilidade objetiva só pode ser utilizada para casos concretos e previstos na Lei, segundo Fábio Ulhoa Coelho:

Já, para caracterização da responsabilidade objetiva, bastam dois pressupostos: a) dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado pelo credor; b) relação de causalidade entre a conduta do devedor descrita em lei e o dano do credor [...](COELHO,2012, p.518).

A regra de indenização está prevista no artigo 944 do Código Civil de 2002, como se vê:

944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.(BRASIL, 2002, [s/p])

Na visão de André Borges de Carvalho Barros e João Ricardo Brandão,(2008, p. 118) Aguirre:

A obtenção da indenização é a razão de existir do sistema de responsabilidade civil, tendo por objetivo o ressarcimento dos danos causados. De acordo com o art. 944 do CC devem ser calculadas pela extensão do dano, mas, como observamos anteriormente, havendo desproporção entre o dano e a culpa o juiz pode reduzir equitativamente o valor da indenização [...] (2008, p. 118).

Porém, na responsabilidade subjetiva funda-se em culpa e dolo do agente, e a responsabilidade objetiva funda-se na presença do risco em determinadas atividades do agente contra a vítima.(PERING, 2009, p. 51)

2.4 Elementos da responsabilidade civil

Os elementos que constituem a responsabilidade civil são a Conduta Humana, Culpa, Dano e o Nexo Causal. Esses quatro elementos são necessários para caracterizar a responsabilidade civil. Em seguida, uma breve análise desses elementos.

2.4.1 Conduta Humana - Ação ou Omissão

A conduta humana nada mais é do que a atitude do homem que pode ser considerada como um ato contrário à Lei que podemos analisar como culpa por parte de quem causa o dano. Essa conduta pode ser por uma ação ou omissão. O artigo 186 do Código Civil de 2002 descreve que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL,2002, [s/p])

A conduta humana é cometida por ação ou omissão, que normalmente causa um dano ou um prejuízo a alguém, mas para essa conduta é voluntária.

Entende-se Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.25),o conceito de conduta humana como [...] “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”.

Para entender melhor sobre a conduta humana, um breve conceito do que é o ato ilícito que se refere o artigo 186 do Código Civil de 2002.

João Roberto Parizatto explica:

Responsabilidade nada mais é do que o dever de responder, na particularidade, pelo ato tido como ilícito que tenha ocasionado dano a outrem. O ato ilícito por sua vez é a conduta ou a omissão praticada por alguém, contrária à ordem e a regra geral, ocasionando dano. (PARIZATTO,2006, p.3)

Pode-se descrever a conduta por ação quando uma pessoa, na prática de seu ato, acaba lesionando um indivíduo, sendo um ato corpóreo comissivo, considerado um comportamento positivo por estar destruindo algo alheio. A conduta por omissão é considerada uma atitude totalmente negativa, pois o indivíduo tem um dever jurídico a cumprir, ele não lesiona, mas cria um risco por meio de sua conduta e desrespeitando a Lei. (TARTUCE, 2015, p.382)

Conceitua Flávio Tartuce a conduta humana por uma ação ou omissão:

Para alguns autores, como exposto, a conduta humana e a culpa podem ser fundidas como um só elemento subjetivo da responsabilidade civil. Para fins didáticos, preferimos dividi-las. Assim sendo, a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. (TARTUCE,2015, p.382)

Essa ação ou omissão acontece pela vontade do agente, e essa atitude configura infração, gerando o dever de indenizar a parte que sofreu o prejuízo.

Para Carlos Roberto Gonçalves apud Silvio Rodrigues:

A ação ou omissão do agente, que dá origem à indenização, geralmente decorre da infração de um dever, que pode ser legal (disparo de uma arma em local proibido), contratual (venda de mercadoria defeituosa, no prazo da garantia) e social (com abuso de direito: denúncia caluniosa). (2012, p. 59)

Sendo assim, todo indivíduo que por meio de sua conduta ilícita causar dano a outrem, vai ter a responsabilidade em reparar o ato danoso e assim cumprir com seu dever jurídico.

No próximo tópico uma breve análise do elemento Culpa.

2.4.2 Culpa

A culpa como elemento da responsabilidade civil é um pressuposto principal da obrigação de indenizar, pois por meio do comportamento do agente, que agiu para violação de um dever gerando um ato ilícito, deverá indenizar a vítima. (CAVALIERI, 2012, p. 29-30)

Para Carlos Roberto Gonçalves:

Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba à afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo. (GONÇALVES, 2012, p. 315)

A culpa está presente na responsabilidade subjetiva, expressamente prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002.

Sergio Cavalieri Filho explica:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. (CAVALIERI, 2014, p. 32)

Para gerar o dever de indenizar deverá a vítima comprovar a culpa do agente em sentido amplo, lato sensu.

Silvio de Salvo Venosa explica a culpa em sentido amplo:

A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou a conduta intencional, o dolo (*delito*, na origem semântica e histórica romana), mas também os atos ou condutas evitados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja a culpa em sentido estrito (quase-delito). (2013, p. 26) (grifo original)

Através desse conceito, entende-se que por uma conduta intencional, ou seja, é a vontade consciente que o agente tem em causar prejuízo a vítima, ele sabe que sua atitude é reprovável.

Entretanto, para ocorrer à indenização, João Roberto Parizotto explica:

Não basta para o dever de indenizar a culpa, necessitando que haja também relação de causalidade, ou seja, ocorra relação entre ação ou

omissão do agente e o dano causado, cujo ônus da prova é do autor (RT 573/02). (PARIZOTTO,2006, p.276)

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho,“não basta a imputabilidade do agente para que o ato lhe possa ser imputado”. A responsabilidade civil é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. (2014, p. 43)

A culpa nada mais é que a violação de um dever jurídico.

Portanto, compreende-se que se esta violação é intencional, o agente agiu com culpa e, para caracterizá-la, é necessário que o comportamento do causador do dano aconteça de forma voluntária, sendo descumprimento ciente da sua obrigação. (GONÇALVES, 2012, p.61)

2.4.3 Dano

Verifica-se que o dano é a diminuição ou subtração de um bem jurídico. Lesão de interesse. Deve ser contra a vontade do prejudicado. (Fiúza, 2015, p.528).

Silvio de Salvo Venosa aduz que [...] “dano consiste no prejuízo causado pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico”. (2015, p.42).

Para caracterizar a responsabilidade civil é indispensável a existência do dano, sem este elemento não cabe a indenização para o indivíduo que for prejudicado e não cabe a responsabilidade civil. A noção de dano é sempre um prejuízo causado a um agente. Para caracterizar o dano não deve ser avaliado o tamanho do prejuízo causado, pois independe do tamanho, e, de qualquer forma, deve ser indenizado ou reparado. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p.87-89)

João Roberto Parizatto (2006, p.4)aponta que [...] “não havendo dano não há prejuízo, faltando assim o que se exigir em sede de reparação civil. Não há, portanto, responsabilidade sem que haja dano”.

Sérgio Cavalieri Filho leciona que:

O Dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o

dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. [...]. (CAVALIERI, 2012, p.25)

Causar dano é causar prejuízo, é diminuir um bem jurídico atingindo o patrimônio, sendo cabível à indenização.

Carlos Roberto Gonçalves explica que[...] “indenizar significa reparar o dano causado a vítima, integralmente”. (2008, p.338). Entretanto, o dano deve ser ressarcido e devolvido à vítima conforme o seu estado anterior.

O dano moral é aquele que atinge diretamente a pessoa, e o dano material é aquele que atinge propriamente o objeto material que também pode ser chamado de dano patrimonial. O conceito de dano moral nas palavras de Silvio de Salvo Venosa:[...] “dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”. (2013, p. 47)

Para Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho,[...] “o dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo”. (2012, p.92)

Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

É possível distinguir, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais), de um lado, dos chamados danos extrapatrimoniais (ou morais), de outro. Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. (GONÇALVES,2008, p. 339)

A reparação do dano esta prevista no artigo 927 do Código Civil de 2002, como se vê:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo no original)(BRASIL, 2002, [s/p])

Para que o dano seja reparado é necessária a comprovação do prejuízo sofrido pela vítima, provando a diminuição causada no patrimônio, neste caso, verifica-se a responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa, advém do risco da atividade, devendo avaliar a conduta ilícita e o nexo causal. E a reparação do dano é

comparável à extensão dos prejuízos causados, cabendo ao lesante efetuar o pagamento correspondente à vítima. (VENOSA, 2013, p 303-304)

Após analisar o elemento dano, em seguida umabreve análise do nexos causal.

2.4.4 Nexos causal

O nexos causal é mais um elemento da responsabilidade civil, nele deve ser verificado a conduta do agente, se na sua ação ou omissão resultou culpa. O nexos causal não se trata de ato jurídico, mas sim de efeito natural.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

O nexos causal é o segundo pressuposto da responsabilidade civil a ser examinada. Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades. A rigor é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. [...] (CAVALIERI, 2012, p.48)

O nexos causal vai surgir conforme a conduta natural do agente, devendo ser analisado o fato ilícito e o dano causado, sendo assim, devem ser feitas verificações mais delicadas e difíceis, pois vai gerar responsabilidade se estabelecer nexos causal estiver presente na conduta ilícita resultante de uma falta cometida pelo agente. (SOBRAL, 2014, p. 679)

Cesar Fiúza (2015, p. 533) ensina que:

Nexos causal é a relação de causa e efeito entre a conduta culpável do agente e o dano por ele provocado. O dano de ser fruto da conduta reprovável do agente. Não havendo essa relação, não se pode imputar os efeitos do ilícito ao pretensor agente, muitas vezes, sequer se poderá falar em ilicitude, pois que o dano pode ser resultado de caso fortuito.

Contudo, para fazer a pesquisa do nexos causal, Carlos Roberto Gonçalves, (2008, p. 331) ensina [...] “três são as principais teorias formuladas a respeito dessa questão: a da equivalência das condições, a da causalidade adequada e a que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu”.

Carlos Roberto Gonçalves ensina a teoria da equivalência das condições:

Pela teoria da equivalência das condições, toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada como causa. A sua equivalência resulta de que, suprida uma delas, o dano não se verificaria. O ato do autor do dano era condição *sinequa non* para que este se verificasse. Por isso, chama-se esta teoria *da equivalência das condições* ou *da condição "sinequa non"*. (2008, p. 331) (grifo original)

Destaca-se Sérgio Cavalieri Filho a teoria da causalidade adequada:

Esta teoria, elaborada por VonKris, é a que mais se destaca entre aquelas que individualizam ou qualificam as condições. Causa, para ela, é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado a produção do resultado. Logo, se várias condições concorrerem para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento. (CAVALIERI,2012, p.51)

Sendo assim, uma breve análise da terceira teoria, sendo esta que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A terceira teoria, a dos chamado danos direto e imediatos, nada mais é do que um amálgama das anteriores, uma espécie de meio-termo, mais razoável. Requer ela haja, entre a conduta e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata. É indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano.[...] (2008, p. 332)

Para alguns doutrinadores, sendo esta adotada pelo nosso Código Civil Brasileiro de 2002, a teoria da causalidade direta e indireta está elencada no artigo 403 do Código Civil de 2002 "ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato, sem prejuízo do dispositivo na lei processual". (BRASIL, 2002, [s/p])

Paulo Nader (2016, p.157-158) compreende que:

Tais correntes, embora movidas pelo espírito de justiça social, desejando favorecer a parte presumidamente mais fraca, se descumram do valor *segurança jurídica*, fundamental em qualquer arcabouço normativo. Não se deve buscar a justiça atropelando este valor, que é fundante, enquanto a justiça é valor fundado. Para que a justiça seja distribuída sistematicamente é necessário que os seus princípios se associem aos da segurança. Não devemos, todavia, assumir uma atitude absolutamente refratária à possibilidade, de situações extremas exigirem a dispensa de prova da

causalidade, desde que em determinados e espaciais tipos de danos a causa se torne evidente. (grifo original). (NADER, 2016, p.157-158)

Nota-se que o nexo causal está entre a conduta do agente e o resultado final, sendo assim o efeito dessa conduta é dano causado, resultando assim um vínculo, e conforme o caso concreto, violando o direito alheio, é necessário que a conduta tenha causado o dano. A indenização decorrente do nexo causal, para ocorrer é de grande relevância provar que a conduta do agente causou um dano, caso contrário impossibilita o dever de indenizar. (CAVALIERI, 2012, p.48-49)

Após estudar sobre a responsabilidade civil, o próximo a capítulo estuda-se sobre os princípios que regem a atividade do notário e registrador.

3PRINCÍPIOS DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Os princípios têm a tarefa de integrar o ordenamento jurídico, a função de auxiliar na interpretação e aplicabilidade da lei. E no Direito Notarial e Registral não é diferente, neste capítulo apresenta-se os princípios que regem o Direito Notarial e Registral.

3.1 Princípios da administração pública aplicados na atividade notarial e registral

A finalidade dos princípios é auxiliar na interpretação da Lei e de certa forma funcionam como uma fonte do Direito.

Pois, os princípios que regem a Administração Pública também são aplicados ao Direito Notarial e Registral, pelo fato de a atividade notarial e registral serem delegadas pelo Poder Público. O estudo dos princípios neste tópico vai ser com ênfase no notário e registrador. Esses princípios estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...](BRASIL, 1988, [s/p]).

O Princípio da Legalidade tem a função de aplicar somente o que está previsto em Lei, não cabe ao notário e registrador agir contra a Lei, criar e impor regras sem fundamento.

Assim aduz Maria Darlene Braga Araújo:

Aplicando-se tais princípios ao sistema registral, podemos concluir que a Legalidade impõe ao registrador a obrigação de seguir as formalidades exigidas por lei. Dessa forma, o oficial de registro e seus prepostos somente podem realizar os atos registrais com estrita observância aos requisitos legais. Daí surge o exame da legalidade do título ou qualificação registral, oportunidade em que o documento apresentado para registro é examinado à luz da legislação vigente e verifica-se sua aptidão formal. (2009, p.59)

É de suma importância que o notário e registrador cumpram com o princípio da legalidade, pois as atividades jurídicas, os serviços prestados por esses serventuários da justiça, não podem ser praticadas por atos ilegais, portanto se ocorrer algum ato que não esteja expressamente legal, este sofrerá punição, que pode levar até a perda da delegação. (ARAÚJO, 2012, p.60)

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro:

A legalidade em matéria registral aplica-se a todo procedimento registral, mas tem seu ápice no denominado “exame de qualificação”, no qual o registrador faz o controle da legalidade do título submetido a registro. No que tange ao exame do documento, o fundamento do princípio da legalidade se funda na necessidade de que os assentos registrais concordem com a realidade externa ao registro, evitando que ingressem documentos carentes de validade ou de autenticidade. O exame ou análise que o registrador realiza para tornar efetivo o princípio da legalidade é denominado “qualificação” e a função do registrador que examina o documento apresentado a registro é chamada de função qualificadora. (2014, p.160)

O Princípio da Impessoalidade atua com o objetivo de não dar preferência ou discriminar as partes que buscam as atividades notariais e registrais, pois os serviços devem ser prestados a todos de maneira igual sem fazer diferença a qualquer pessoa. Portanto o notário e registrador não poderá dar privilégio a nenhuma pessoa. (MELLO, 2007, p.110)

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello a ideia do princípio da impessoalidade:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos administrados sem discriminação, benéfica ou detrimetosa. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectário, de facções ou grupos de qualquer espécie [...] (2007, p.110) (Sic)

No entendimento de Maria Darlene Braga Araújo este princípio está relacionado a igualdade, o Oficial não pode fazer nenhum tipo de diferença entre os serviços prestados às partes.

Temos ainda o *Princípio da Impessoalidade*, decorrente do Princípio da Igualdade, segundo o qualos serviços devem ser prestados a todos, igualmente, sem discriminação. Portanto, o prazo registra são os mesmos, quem quer que seja o interessado no registro, assim como os requisitos legais devemser exigidos de todos indistintamente. (grifo original) (2012, p. 59)

O Princípio da Moralidade faz referência à moral do notário e registrador, zelando pela sua ética dentro da sua atividade profissional quanto na pessoal.

Segundo Maria Darlene Braga Araújo:

Tratando sobre a *Moralidade* aplicada aos registros públicos, pode-se dizer que está relacionada à conduta condigna do registrador, ou seja, ele deve proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada. (grifo original)

Segundo este princípio, não basta o Oficial agir com cumprimento da Lei, deverá respeitar o princípio da moralidade, devendo suas atitudes terem ética, comportamento lícito perante todos, tanto na vida profissional quanto na pessoal. (MORAES, 2012, p.343)

Sobre tal interpretação Alexandre de Moraes esclarece:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. (2012, p. 343)

O notário e registrador devem observar o Princípio da Publicidade, pois suas atividades devem ser informadas aos interessados, não sendo ocultas as informações relacionadas aos seus atos e arquivos, pois o acesso é público. (PERING, 2009, p.28)

Hely Lopes Meirelles explica:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. (2008, p. 95) (Sic)

O princípio da publicidade está previsto no artigo 1º da Lei 8.935/1994, “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. (BRASIL, 1994, [s/p]).

Segundo Marcelo Guimarães Rodrigues:

Em sentido amplo, a publicidade tem por escopo difundir, propagar, trazer notoriedade a um fato ou acontecimento, seja ele público ou privado. Restritamente, o mecanismo a partir do qual permite exteriorizar uma situação jurídica de modo a dar-lhe conhecimento geral, *erga omnes*, diante da oponibilidade afirmada em lei. (2015, p.265).

O artigo 1º mencionado acima, traz o entendimento que os atos em arquivo, quando solicitados, devem ser informados, no caso da emissão de uma segunda via da certidão de escritura pública ou até mesmo uma segunda via da certidão de nascimento, por ser ato público, pode ser emitido quando for de interesse de alguém. (ARAÚJO, 2009, p.60)

Seguindo esta reflexão Maria Darlene Braga Araújo ensina:

A Publicidade, como princípio, está relacionada com a obrigação de fornecer as informações solicitadas e as certidões requeridas pelos interessados. Todas as informações prestadas devem coincidir com o arquivo da serventia e não podem ser fornecidas informações incompletas ou imprecisas. (2009, p. 60)

O último princípio da administração pública a ser estudado é o da eficiência. Trata da excelência na prestação de serviço, ou seja, o notário e registrador devem prestar seus serviços com eficiência, conforme consta no artigo 30 da Lei 8.935/1994 “são deveres dos notários e dos oficiais de registro: II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza”. (BRASIL, 1994, [s/p]).

Segundo Alexandre de Moraes:

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. (2012, p. 348).

Esta eficiência nada mais é que o desenvolvimento dos serviços praticados pelo notário e registrador, conforme as regras estabelecidas nas normas aplicadas as suas atividades, com certa agilidade, cumprimento de prazos fixados por lei, atender a pessoa com presteza e eficiência. (MORAES, 2012, p.348)

Para Marcelo Rodrigues:

A conformação da eficiência nos serviços notariais e de registros implica em garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos – seu destino finalística. Compreende então a aptidão dos agentes delegados, afim de que a atividade permanente por eles desempenhada seja qualificada na produção de resultados adequados (= efetividade) à realização de todos os objetivos visados em lei. (2015, p.272).

Diante deste estudo,exposto dos princípios da Administração Pública que se aplicam ao notário e registrador, ainda deve-se respeitar os princípios norteadores do Direito Notarial e Registral, que demonstram a seguir.

3.2 Principais princípios do direito notarial e registral

Os principais princípios do Direito Notarial e Registral têm o objetivo de orientar o notário e registrador sobre a forma de conduzir seus trabalhos, suas atividades, aplicando uma metodologia para desempenhar sua função da melhor forma possível.

Então os princípios específicos são: fé pública, rogação, juridicidade, segurança jurídica.

O Princípio da Fé Pública está elencado no artigo 3º da Lei 8.935/1994, “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. (BRASIL, 1994, [s/p]).

Gustavo Brelgada Neves disserta sobre este princípio:

A fé publica corresponde a especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da sua função, com presunção de verdade. A fé pública afirma a eficácia do negocio jurídico ajustada com base no declarado ou praticado pelo oficial. (2010, p.11)

A finalidade da fé pública é dar veracidade aos atos praticados pelo notário e registrador, e até mesmo dar validade a um instrumento particular apresentado por uma pessoa, podendo ser por meio de um reconhecimento de assinatura, no qual o Oficial confirma que a assinatura apresentada neste instrumento é mesmo da parte interessada, sendo assim esta atividade deverá ser praticada conforme previsão legal. (PERING, 2009, p. 73)

O Princípio da Rogação necessita que a parte provoque o notário e registrador, por meio da sua ação, seja ela escrita ou verbal.

Nesse sentido, Eliane Folle explica na esfera registral:

O Princípio da Rogação ou da Instância exige que a prática do ato registral seja, necessariamente, provocada pela parte interessada ou por autoridade, podendo ser por escrito ou verbalmente, não permitindo que o Registrador pratique atos *ex officio*, salvo aqueles autorizados pela Lei de Registros Públicos como, por exemplo, a correção de erro evidente e a averbação de alteração de nomes dos logradouros públicos decretados pelo Poder Público. (2013, p. 13) (grifo original)

Partindo desse conceito, o notário ou registrador não podem agir de ofício, devendo agir somente se houver interesse de um indivíduo. Um caso prático seria a lavratura de um registro de nascimento, que ocorre somente com a solicitação dos pais em busca de garantir o direito da criança, sendo este serviço prestado pela serventia competente para essa atividade. (PERING, 2009, p. 28)

O Princípio da Rogação na esfera notarial nas palavras de Marcelo Rodrigues:

O interesse na atuação notarial pode ser manifestado de forma expressa ou tácita, escrito ou verbalmente, neste último caso, desde que expreso, situação que se revela a mais frequente no cotidiano. Desde que requerida sua atuação profissional, em regra não se admite a recusa em prestá-la pelo notário, exceto nas situações de impedimento, incompatibilidade ou diante de qualificação notarial negativa, o que deve ser justificado, inclusive por escrito, caso requerido. Dado que o notário exerce função pública, sua atuação profissional está à disposição de todos, salvo as exceções que apenas confirmam a regra; todavia, em qualquer situação, aplica-se o princípio que proíbe sua atuação de ofício. (2015, p.271)

Na esfera da atividade notarial, o caso prático seria a lavratura de uma escritura pública. A parte procura o notário e solicita a lavratura da declaração conforme sua necessidade, buscando dar validade a um ato jurídico, por meio da fé pública do notário. Neste caso, o notário só vai existir o ato de a parte provocar seu interesse para o notário, ele seguirá o princípio da rogação. (MORAES, 2015, p. 271)

O Princípio da Juridicidade está ligado ao princípio da legalidade. Este princípio rege sobre a atividade do Notário que deverá atender a necessidade das partes, elaborando um ato público conforme o interesse jurídico da parte ou previsto em lei. (PERING, 2009, P. 25)

EdesioPering menciona que:

Este princípio diz respeito ao âmbito jurídico da vida social, âmbito este para o qual a tarefa do notário se direciona. Todas as relações levadas ao notário serão vistas sob seu aspecto jurídico, como problema de direito. Sendo assim, ao receber a vontade das partes, o notário a classifica juridicamente e cria o instrumento jurídico mais adequado a ela. (2009, p.25)

O notário e registrador deverão contribuir para a ordem jurídica do direito. Seus atos e suas atividades devem seguir a rigor o princípio da segurança jurídica. Devendo ter cautela ao analisar o documento das partes para não prejudicar as partes e celebrar um ato juridicamente perfeito.

Luiz Guilherme Loureiro explica a respeito do Princípio da Segurança:

De acordo com este princípio, o notário deve garantir a segurança jurídica das transações, notadamente pela definição precisa dos direitos e obrigações de cada uma das partes contratantes. Ele deve velar para o equilíbrio dos acordos contidos nos atos que estabelece, bem como verificar a legalidade dos documentos que legitima, seja para simples autenticação ou reconhecimento de firma, evitando autenticar ou reconhecer a firma de documentos contrários à lei ou que contenham espaços em branco, entrelinhas, falta de data ou qualquer elemento que cause insegurança ou incerteza no que concerne à manifestação da vontade das partes. (2014, p.302)

O princípio da segurança jurídica é garantir que o serviço prestado a parte não terá nenhuma forma ilegal ou ilícita, visando protegê-la, por meio de uma verificação profunda nos documentos apresentados, garantindo o cuidado e eficácia, pois a veracidade dada nos documentos é a afirmação do oficial de que tudo está devidamente legal. (LOUREIRO, 2014, p. 302)

Sobre tal análise dos princípios, deverão ser respeitados. O objetivo é auxiliar o notário e registrador no momento de elaborar suas atividades jurídicas, pois os serviços prestados para a sociedade deverão ser de muita confiança, assim atribuem mais segurança para quem busca e mais segurança para quem elabora e executa. Maria Darlene Braga Araújo aduz [...] “em decorrência da natureza administrativa da atividade registral, o oficial deverá obedecer aos princípios da administração privada. Assim, o registrador poderá organizar melhor a prestação dos serviços a ele delegados, conseqüentemente, ser mais eficiente”. (2012, p. 60)

As atividades dos notários e registradores devem observar os princípios, sendo alguns da administração pública, por ser uma atividade técnica e jurídica, e os princípios do Direito Notarial e Registral. Diante do exposto estuda-se no próximo assunto os principais princípios que regem o Direito Notarial e Registral

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIO E REGISTRADOR

Neste capítulo será abordado um breve relato da história e origem do notário e registrador, como surgiu no Brasil essa atividade, o conceito de Direito Notarial e Registral, conceito de notário e registrador, como é realizada a delegação do notário e registrador.

4.1 História e origem

O Direito Notarial e Registral surgiram no Brasil através do descobrimento do Brasil, tendo grande influência portuguesa, pois todo direito aplicado aqui era ordenado pelo reinado português. A evolução da atividade notarial e registral surgiram no Brasil em razão da necessidade de relatar todos os fatos e acontecimentos do período histórico, este era um dos grandes motivos. (BRANDELLI, 2011, p. 73-74)

Leonardo Brandelli explica:

No período histórico que ocorreram os descobrimentos da América e do Brasil, período de grandes expedições navais, o tabelião acompanha as navegações, fazendo parte da armada das naves, tendo, pois papel extremamente relevante no registro dos acontecimentos e até mesmo do registro das formalidades oficiais de posse das terras descobertas. (2011, p. 73-74)

E por meio desse marco histórico, o Brasil recebe seu primeiro Tabelião, que foi nomeado pelo rei de Portugal, delegando a ele tarefas de suma importância. (PERING, 2009, p.21)

Edesio Pering expõe como ocorreu esta nomeação:

Dentro dos acontecimentos desse período histórico, o primeiro a exercer a atividade notarial no Brasil foi Pero Vaz de Caminha, em 1500, nomeado pelo então Rei de Portugal para acompanhar Pedro Alvarez Cabral no que seria uma expedição à Índia. Ficou incumbido então, de registrar, todos os acontecimentos ocorridos, sendo seus relatos a primeira fonte para a reconstituição da história do Brasil.[...](2009, p. 21)

Nesse período a nomeação do notário e registrador seguia o ordenamento dos portugueses, que acontecia de uma forma bem diferente dos dias de hoje.

Segundo Leonardo Brandelli:

O provimento dos cargos de Tabelião dava-se por meio de doação, sendo donatário investido de um direito vitalício, ou até mesmo por compra e venda ou sucessões causa mortis, o que não de estranhar, haja vista que esta era a forma de provimento de todos os cargos públicos na América Colonial e também na Espanha. (2011, p. 79-80).

Desta forma, a nomeação do notário e registrador não era tão eficaz, pois nem sempre quem assumia um cargo de responsabilidade tinha experiência e habilidades para executar as atividades cartorárias, pois naquela época não havia exigências de conhecimento jurídico para exercer a função. A pessoa era delegada para atividade por intermédio de meios políticos ou, depois, como se fosse um bem de herança que passava de pai para filho. (BRANDELLI, 2011, p.79-80)

Fernando Paiva Soubhia(2011,p.77)citando Luís Paulo Aliende Ribeiro (2009, p. 5), [...] “esta forma absurda de investidura nas atividades notariais, aliás, persistiu até a CF/88”.

Foi editada, no Brasil, em 11 de Outubro de 1827, lei que regulou provimento dos cargos da Justiça e da Fazenda, proibiu a transferência dos ofícios a título de propriedade e determinou que fossem conferidos a título de serventia vitalícia pessoas dotadas de idoneidade e que servissem pessoalmente aos ofícios, o que não impediu que até a data recente persistisse, de forma dissimulada, a venalidade e o regime de sucessão, com transmissão de pai para filho de tais ofícios. (2011, p.77).

Com o passar do tempo ocorreram grandes mudanças e o Direito Notarial e Registral no Brasil foram adquirindo seu espaço e sua seriedade. Depois de alguns anos foi criada a Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que rege os Registros Públicos, em seguida a Lei 8.935 de 18 de Novembro de 1994, que rege a Responsabilidade Civil do Notário e Registrador, atribuída pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 236, dando uma importância maior em relação à nomeação para esses cargos.

Edesio Pering relata [...] “justo salientar que, a partir da citada lei, foi atribuído um maior valor social a instituição dos notários e registradores, tornando-se absolutamente indispensáveis à organização da sociedade civilizada”. (2009, p. 24)

Contudo, atualmente a forma de nomeação desses titulares é bem mais difícil, pois com a criação dessas Leis o notário e registrador para serem titulares têm que seguir o previsto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, com esse artigo ocorreu a verdadeira mudança na natureza jurídica do serviço notarial e registral no Brasil. Portanto, a nomeação segue um processo administrativo estabelecido pelo Estado, por meio de concurso público.

A seguir um estudo sobre o notário e registrador, conceito e como ocorre a delegação dessa atividade.

4.2 Notário e registrador

Notário e registrador são pessoas físicas, profissionais liberais responsáveis pela serventia que exercerão as atividades competentes conforme o tipo de funções e práticas dos atos, desempenhando função pública, na esfera de cartório, a qual é delegada pela administração pública.

O artigo 3º da lei 8.935/1994 define que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. (BRASIL, 1994, [s/p]).

Leonardo Brandelli explica que:

O notário no Brasil é hoje um profissional do direito, assessor jurídico imparcial das partes, que qualifica a sua vontade e redige instrumentos adequados e dotados de fé pública; seu ingresso na atividade dá-se mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após o qual lhe é delegado o exercício da atividade notarial, cabendo a partir daí, ao Estado, fiscalização sobre tal exercício. (2011, p.197).

Verifica-se que com a criação da Lei tudo ficou mais rígido, o notário e registrador somente assumirão uma serventia se houver aprovação em concurso, após esta aprovação será titulado uma pessoa de fé pública, sendo um assessor jurídico delegado pelo Estado o qual fiscalizará suas atividades. (ARAÚJO, 2009, p. 29)

Maria Darlene Braga Araújo ensina que:

Exercer a atividade em nome do Estado significa ser delegado estatal. É como se o delegado fosse a extensão do Estado. Para uma melhor compreensão, podemos imaginar o Estado como o corpop humano, com o tronco cheio de órgãos que o mantém funcionando e os delegados seriam seus braços, por meio do qual o Estado é toda a sociedade, no que concerne aos serviços notariais e registrais. (2009, p.29)

Pelas palavras de Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro “o Direito Notarial pode ser definido como o conjunto de normas que regulamentam o regime jurídico do notariado”. (2008, p.1).

Sendo assim o notário e registrador por ser dotado de fé pública que é a presunção legal de um direito, essas atividades são divididas entre alguns titulares. O artigo 5º da Lei 8.935/1994 (BRASIL, 1994, [s/p]) elenca o rol de titulares das atividades de Notário e Registrador:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
 I - tabeliães de notas;
 II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
 III - tabeliães de protesto de títulos;
 IV - oficiais de registro de imóveis;
 V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
 VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
 VII - oficiais de registro de distribuição.

Cada um desses titulares tem competência para exercer uma atividade diferente do outro, os serviços que cada um oferece na sua serventia deve ser exercido separadamente. Suas atividades devem ser executadas da melhor forma possível, ajudando e orientando a sociedade.

Para exercer atividade notarial e registral é necessário fazer concurso público, pois o ingresso na atividade notarial e registral está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 236, pois prevê que o serviço notarial e registral serão exercidos em caráter privado, o qual será delegado pelo Poder Público.

Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
 §1. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
 §2. Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
 §3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses. (BRASIL, 1988, [s/p])

Em observância ao §3º, do artigo 236 da Constituição Federal de 1988 menciona a forma de delegação a qual se dá por concurso público, elaborado pela administração pública, onde o titular será um ente privado o qual exerce a atividade pública por delegação.

O artigo 236 foi regulamentado pelo artigo 14 da Lei 8.935/1994, o qual descreve para fazer o concurso público e ingressar na atividade notarial e registral tem que preencher os seguintes requisitos:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:
I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
II - nacionalidade brasileira;
III - capacidade civil;
IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
V - diploma de bacharel em direito;
VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.
(BRASIL, 1988, [s/p])

Entretanto, o notário e registrador são particulares em colaboração com o Poder Público, são pessoas físicas que colaboram com o Estado por intermédio de seus serviços, os quais não configuram vínculo empregatício e não são remunerados pelo cofre do Estado, e sim por terceiros que utilizarem de seus serviços. (PIETRO, 2015, p.664)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

1. delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos, mas pelos terceiros usuários do serviço; (2015, p. 664).

Mesmo que o notário e registrado sejam delegados pelo Poder Público, não são considerados servidores públicos da administração, são agentes que trabalham em colaboração com o Estado. (BRANDELLI, 2011, p. 118-119)

Leonardo Brandelli nos explica o seu ponto de vista a cerca do notário e registrador como um agente público:

Notários e Registradores não pertencem, portanto, aos quadros dos servidores públicos; não são funcionários públicos. São agentes públicos, portanto encarregados de exercer uma função pública – a função notarial e

registral – porém, embora pertencentes ao gênero agentes públicos, não pertencem à espécie agentes administrativos, que são aqueles que se vinculam ao Estado ou a suas entidades autárquicas e fundacionais, por relações profissionais, estando sujeitos a hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem, sendo portanto servidores públicos, mas pertencentes sim à espécie agentes delegados, na condição de particulares que executam serviço público em nome próprio, por sua conta e risco. (2011, p. 118-119).

Diante do estudo, entende-se que o notário e registrador não recebe nenhum tipo de verba financeira dos cofres públicos para instalação e funcionamento dos serviços prestados pela serventia a qual lhe é delegada. Cabem ao notário e registrador a responsabilidade de contratar funcionários, bem como estruturar um local para executar sua atividade. Sendo assim, o notário e registrador são profissionais independentes, obedecendo ao regulamento e normas impostas pelo Poder Judiciário. (ARAÚJO, 2009, p. 29)

Conforme ensina Maria Darlene Braga Araújo:

A delegação atribui a realização do serviço ao particular, por conta e risco deste. O que significa que o particular não recebe nenhum incentivo financeiro do Estado para o exercício da atividade. Ele próprio tem que arcar com o custo de instalação e funcionamento do serviço, utilizando a receita advinda do pagamento dos usuários pelos serviços solicitados. (2009, p. 29)

A competência para legislar sobre os serviços notariais e registrais é da União, sendo competência privativa, prevista no artigo 22 da Constituição Federal de 1988, “compete privativamente à União legislar sobre: inciso XXV - Registros Públicos”. (BRASIL, 1988, [s/n])

A forma de fiscalização esta prevista no artigo 37 da Lei 8.935/1994, como se vê:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, nos mencionados arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. (BRASIL, 1988, [s/p])

Esses servidores do Estado devem agir dentro da legalidade, e prestar contas conforme previsão legal, para o Poder Público.

De acordo com os ensinamentos Maria Darlene Braga Araújo:

[...] Percebe-se, portanto, que a Lei Maior atribuiu ao legislador federal a competência para legislar sobre a atividade notarial e de registro, exercendo-a ao editar a Lei 8.935/94, que foi ratificada a natureza híbrida de tal atividade. Pública em sua essência; privada em seu desenvolvimento, consoante delegação concedida pelo poder público ao particular. (2012, p.28)

Portanto, os notários e registradores serão fiscalizados sobre os atos praticados em razão de ser uma atividade pública delegada pelo Estado, mas exercida em caráter privado. Essa fiscalização será efetuada pelo Poder Público.

Depois de um breve estudo sobre o notário e registrador, estuda-se o principal tópico: a Responsabilidade Civil do Notário e Registrador.

4.3 Responsabilidade civil do notário e registrador

No primeiro capítulo foi apresentada a responsabilidade civil em um contexto geral. A ênfase neste tópico é a responsabilidade civil do Notário e Registrador.

A responsabilidade civil do notário e registrador está prevista no artigo 22 da Lei 8.935/1994.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (BRASIL, 1994, [s/p])

Configura a responsabilidade civil do notário e registrador pelos atos praticados dentro da serventia para qual este foi delegado para exercer suas atividades, e também por todo cuidado que deve ter com livros e arquivos que surge por meio dos atos lavrados e praticados pelo notário e registrador, substituto ou escreventes da serventia, conforme previsto na Lei 8.935/1994.

O artigo 22 da Lei 8.935/1994 regula a responsabilidade civil, mas o artigo 28 da Lei 6015/1973, era o que regulava anteriormente a Lei acima, responsabilidade civil tanto do notário e registrador assim como dos seus prepostos, e este ainda está vigente:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos

prepostos ou substitutos que indicarem causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro. (BRASIL, 1973, [s/p])

Todo titular delegado pode nomear ou instituir escreventes ou prepostos para executar e assinar as atividades elaboradas no dia a dia dentro do cartório, essa delegação está prevista no artigo 20 da Lei 8.935/1994:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (BRASIL, 1994, [s/p]).

A nomeação desse preposto, substituto ou escrevente, é homologada por juiz competente, por meio de solicitação do notário ou registrador.

Fabiana FachinetoPadoin explica:

Os prepostos são empregados do titular do serviço, que podem desempenhar a função de escrevente ou de auxiliar, e são contratados sob o regime da legislação trabalhista, com remuneração livremente ajustada entre o empregado e o empregador.

Entre os escreventes, o notário e o registrador escolherão quem será o seu substituto, podendo este exercer, simultaneamente com o titular, todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, no tabelionato de notas, lavrar testamentos. (2011, p.21)

Essas pessoas nomeadas pelo Oficial são funcionários contratados, têm capacidade técnica para desenvolver e executar o serviço. Cabe a eles, escrevente ou substituto, a responsabilidade civil também, não com o mesmo nível que configura para o notário e registrador. (PADOIN, 2011, p.21)

Como já se explicou anteriormente, aplica-se ao notário e registrador o princípio da eficiência, pois seus serviços devem ser prestados da melhor forma possível, dentro da legalidade e com segurança, observando a fé pública que esses agentes delegados pelo poder público adquirem. Caso aconteça o contrário, vai

ocorrer a violação da Lei e dos princípios, que resultará em alguma penalidade prevista em Lei.

Dentro dos princípios, cumpre ressaltar que o princípio da fé pública aplica a veracidade na elaboração de um serviço prestado por um notário e registrador, é o Oficial que concede a autenticidade no ato, ele que passa a segurança pública.

A fé pública significa atribuir validade ao ato jurídico, é quando o oficial assina um documento afirmando que este é legalmente correto, é dar a certeza de um ato perfeito, podendo ser por meio de um reconhecimento de assinatura em um contrato, ou até mesmo uma ata notarial que afirma uma situação presenciada por um oficial. (PERING, 2009, p. 72)

Edesio Pering explica:

Considera-se a fé pública um termo jurídico que representa o crédito a ser dado aos documentos emitidos por autoridades públicas, ou por privados por ela delegados, no exercício de suas funções e que gozam da presunção de que tais documentos são verdadeiros. [...] (2009, p. 72).

O oficial tem a obrigação de zelar pelos seus atos praticados. A administração pública deposita confiança nos seus serviços perante à sociedade. Diante de tanta formalidade e compromisso assumido, acarreta responsabilidade civil.

Para que configure a responsabilidade civil é necessário causar o dano, é necessário ter a infração.

Diante do exposto Maria Darlene Braga de Araújo explica:

Para que se configure a responsabilidade do notário ou registrador, é necessário que seja verificado o ato danoso; se realmente houve o dano; quem foi o agente que praticou o dano; se o agente estava agindo no exercício de atos próprios da atividade notarial ou de registro e se existe o chamado nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano verificado. (2009, p. 40).

A Lei é bem específica em relação à responsabilidade civil notário e registrador, qualquer dano que resulte um prejuízo à parte por um erro na lavratura de um ato, deverá a parte ser indenizada.

Neste contexto, Carlos Roberto Gonçalves apud Maria Helena Diniz ensina:

Os notários tabeliões e escreventes de notas assumem obrigação de resultado perante as pessoas que contratam o exato exercício de suas funções, tendo responsabilidade civil contratual se não cumprirem. As funções do notário decorrem de lei deveres são por isso legais [...] (2012, p.310)

Neste sentido, a jurisprudência apresentada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, define que não configura a responsabilidade civil:

Protesto indevido. A jurisprudência do TJERJ inclina-se por reconhecer a ilegitimidade passiva dos Cartórios Extrajudiciais para figurarem no pólo passivo de ações judiciais, por não possuírem eles personalidade jurídica própria, devendo a ação ser proposta diretamente contra os notários no caso em erro na prestação de serviço. Confirma-se: 2007.002.01164 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 14/03/2007 DECIMA SETIMA CÂMARA CIVEL. CARTORIO DE REGISTRO CIVIL. PERSONALIDADE JURIDICA. AUSENCIA. AÇÃO DE INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO NOTARIO. EMENDA DA INICIAL. Ação de indenizatória. Deferimento de inversão do ônus da prova. Agravo de instrumento. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Cartório de registro civil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. Ainda o artigo 22, da Lei n. 8.935/1994 estabelece que a responsabilidade pelos atos praticados é do delegatário/notário. Responsabilidade pessoal. Conhecimento do recurso. Necessidade de emenda da inicial para incluir no polo passivo o delegatário/notário que realizou os atos relatados pela parte autora/agravada. Prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento. 2007.002.21756 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 15/08/2007 - DECIMA QUARTA CÂMARA CIVEL. INDENIZATÓRIA. REGISTRO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO REGISTRO. PRETENSÃO ACESSÓRIA DE REPARAÇÃO DE ALEGADOS DANOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO OFICIAL REGISTRADOR QUE LAVROU O ATO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.935/94. 1. A retificação de assento de nascimento para corrigir suposto erro constitui obrigação do Oficial Registrador em exercício no cartório onde aquele foi lavrado, sendo este parte legítima para responder a demanda; 2. A responsabilidade civil por danos causados diante da falha do registro deve ser suportada pelo Titular que à época de sua prática respondia pelo cartório, uma vez que a responsabilidade é pessoal e o cartório não dispõe de personalidade jurídica própria a teor do artigo 22 da Lei 8.935/94; 3. Ilegitimidade passiva do atual titular tão-somente para responder pelos danos, devendo a ação contra ele prosseguir no que se refere à reparação do vício apontado; 4. Regularização da situação profissional do patrono da autora junto a seu órgão de classe que deve ser providenciada, sob pena de destituição; 5. Provimento parcial do agravo, em sede monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC; Isto posto, conheço do recurso e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO de modo a reformar a sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva da parte ré. Sem ônus sucumbenciais. (TJ-RJ - RI: 03047695320128190001 RJ 0304769-53.2012.8.19.0001, Relator: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA, Data de Julgamento: 15/08/2007, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/10/2013 15:41).

O caso apresentado não configura a responsabilidade civil do oficial registrador pelo seguinte motivo: foi encontrado um erro no assento de nascimento,

o qual foi lavrado na época em que o Titular do cartório era outro, então, a obrigação e responsabilidade civil em reparar o dano serão do Titular que lavrou o ato. Sendo assim, não cabe ao atual Oficial reparar o dano, mas cabe a ele corrigir o ato conforme previsão legal. Sendo assim, não houve a comprovação da culpa, então não gera indenização.

Os Oficiais deverão responder pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros na prática de atos realizados pela serventia. A responsabilidade civil ocasiona a obrigação de indenizar e reparar o dano, seja ela causada em razão do dolo ou culpa.

Segundo Nelson Corrêa de Oliveira:

Os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que venham a ser cometidos, respondendo os registradores, conseqüentemente, em face da norma penal caracterizadora da ação ou omissão delituosa. (2007, p. 803)

O escrevente e substituto têm a autonomia de agir no lugar do Oficial, portanto o ato praticado e assinado por qualquer um dos dois é integralmente de sua responsabilidade, não isenta a responsabilidade do oficial, mas este pode cobrar de seu funcionário o caso em que gerar prejuízo a ele e a parte.

Neste sentido, entende o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro comprovando a responsabilidade civil do notário:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE TABELIÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ESCRITURA FIRMADA POR PESSOA QUE SE FAZIA PASSAR PELO VENDEDOR DO BEM, JÁ FALECIDO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INVENTÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADOS DANOS MATERIAS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação de indenização proposta em face de Tabelião do Cartório do 4º Ofício de Notas, na qual a autora sustenta que no dia 10 de maio de 2012, adquiriu por meio de escritura pública imóvel constituído pelo Lote 8 da quadra H do P.A 32.513, pagando à vista o valor de R\$ 70.000,00. Afirma que a negociação foi realizada pelo sobrinho dos vendedores, Sr. Luiz Carlos, tendo sido marcada a escritura para o dia 10.05.2012, a qual foi lavrada pelo escrevente João Carlos Ferreira Gonçalves, na residência da autora. 2. Alega que, após um período de tempo, o Cartório de Notas, além de não lhe entregar a escritura devidamente registrada, informou que o terreno por ela adquirido, não poderia ter sido negociado, uma vez que o Sr. Antônio Ferreira de Souza havia falecido e o bem fazia parte de seu espólio. Segue aduzindo que providenciou certidão do 11º Registro de Imóveis e constatou que havia sido registrado um formal de partilha, tendo como herdeiro Adelino Ferreira de Souza, constando também prenotação de sua escritura. Sustenta que se

dirigiu até a 37ª Delegacia de Polícia, tendo registrado ocorrência pelo crime de estelionato. 3. A responsabilidade civil dos Tabeliães de Cartório é objetiva, com arrimo no art. 37, § 6º da Constituição Federal, art. 22 da Lei 8.935/94 e art. 14 do CDC. 4. Denota-se que o escrevente, preposto do apelante, atestou a presença das partes, bem como suas identificações, conforme consta na escritura. 5. Após a lavratura da escritura, foi averbado no registro do imóvel um formal de partilha extraído de uma ação de inventário cujo falecido era o suposto vendedor, razão pela qual o Cartório deixou de registrar a venda celebrada pela apelada. 6. Constatado que o outorgante havia falecido em 06/06/2006, é evidente que não foi ele quem promoveu a venda do imóvel em tela, levando à conclusão de que se tratava de uma fraude, o que também não foi alvo de controvérsia entre as partes. 7. A anotação de uma ação de inventário em nome do suposto vendedor constitui gritante impedimento para a lavratura do ato, o que poderia ser facilmente verificado pelo preposto do apelante, sobretudo por ser função inerente ao serviço prestado pelo Cartório a averiguação da situação do imóvel e das pessoas que o negociam. 8. A fraude perpetrada provavelmente por estelionatários constitui fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar do prestador de serviço. 9. Ao analisar os documentos acostados aos autos, não se denota se houve o reconhecimento de firma ou autenticação de documentos, contudo a discussão é despicienda na medida em que de uma forma ou de outra havia vício insanável no negócio jurídico firmado dentro do Cartório do apelante, uma vez que o outorgante da escritura não era quem se afirma ser, o que poderia ser objeto de prévia constatação pelo delegatário de serviço público. 10. Declaração de nulidade da escritura. 11. Dano material consistente no ressarcimento da autora do valor pago à vista para aquisição do imóvel. 12. Dano moral fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejando modificação. 13. Manutenção da sentença de procedência dos pedidos autorais. 14. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00055931520138190207 RJ 0005593-15.2013.8.19.0207, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 07/07/2015, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/07/2015 12:22).

Nesta lógica, comprovou a fraude por parte do escrevente que lavrou uma escritura pública de compra e venda de imóvel, a qual estava impedido porque o proprietário era falecido e antes de fazer a venda era necessário fazer o inventário. Nota-se que o escrevente utilizou de sua fé pública para fazer um ato totalmente ilícito. Foi comprovado o dano e o Tabelião teve que ressarcir a parte no prejuízo e os danos materiais e morais que causou a parte.

Ressalta-se que para analisar a responsabilidade civil, primeiramente, deve levar em consideração o artigo 37, §6 da Constituição Federal de 1988, pelo fato de que o notário e registrador são delegados pela administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(BRASIL, 1988, [s/p]).

A responsabilidade Civil do Estado está elencada no art. 37, §6 da Constituição Federal de 1988, conforme citado acima.

Sérgio Cavalieri Filho explica que:

O exame desse dispositivo revela, em primeiro lugar, que o Estado só responde objetivamente *pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro*. A expressão *seus agentes, nessa qualidade*, está a evidenciar que a Constituição a dotou expressamente a teoria do *risco administrativo* como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do *risco integral*, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao *dano decorrente da sua atividade administrativa*, isto é, aos casos em que houver relação de causa e feito entre a atuação do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo objetivamente. (2014, p. 290-291) (grifo original).

O artigo 22 da Lei 8935/94 regulou o art. 236, § 1 da Constituição Federal de 1988, pois a lei foi omissa em não destacar esta responsabilidade.

Para Edesio Pering, ocorreu a mudança, mas não foi a solução, assim explica:

O referido artigo 22 da lei 8935/94 diz apenas que notários e registradores respondem pelos danos que, nesta qualidade, causarem a terceiros. Não esclarece ele, em nenhum momento, se há ou não a necessidade de prova da culpa dos titulares. Na verdade esta questão não está ainda solucionada porque a sua definição passa necessariamente por outra divergência já notada aqui neste trabalho, acerca da natureza jurídica do vínculo que liga o notário e o registrador ao Estado. (2009, p. 87)

Entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que o Estado tem responsabilidade objetiva:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - DUPLICIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE CAUTELA DO REGISTRADOR - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO A PARTICULARES - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - PRELIMINAR REJEITADA - NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO OFICIAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO - IMPROCEDÊNCIA - FACULDADE DE O ESTADO BUSCAR O RESSARCIMENTO DOS DANOS PERANTE O OFICIAL TITULAR AO TEMPO DA IRREGULARIDADE - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE

MORA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO "A QUO" - APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ E DO ART. 398 DO CC/02 - DATA DO EVENTO - ORIENTAÇÃO ATUAL DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS PROCESSUAIS DO DENUNCIANTE FRENTE À LITISDENUNCIADA - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO. O Estado é parte legítima para responder pelos atos de notários e registradores que, no exercício do serviço público delegado, tenham causado dano material ou moral a terceiro. Sendo objetiva a responsabilidade do ente público, por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal, a demonstração do dano e a do nexa causal torna certa a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos por compradores de imóvel em decorrência da duplicidade de registro imobiliário ocorrida por erro do delegatário do serviço público registral. Embora não tenham perdido a posse, o problema ocasionou abalo psicológico às adquirentes, que tiveram que se defender por meio de embargos de terceiro, em ação de execução na qual fora penhorado o imóvel por dívida de terceiro em razão da existência daquele outro registro, e ainda não conseguiram livrar-se da duplicidade indevida do registro. O Estado só se eximiria da responsabilização se provasse a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro diverso do delegatário, ou o caso fortuito ou de força maior, circunstâncias que não ocorrem no caso. "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp n. 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)" (AC n. 2012.007033-4, Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012). O direito de regresso do Estado que se obriga a pagar indenização por ato cometido por delegatário de serviço público notarial ou registral deve ser exercido contra o servidor extrajudicial que praticou o ato e não contra o atual. Rejeitada a denunciação da lide em face da ilegitimidade do litisdenunciado, cabe ao denunciante arcar com os honorários do Advogado daquele. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.001344-4, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, j. 14-06-2012).

Desta forma, a jurisprudência é bem clara em dizer que o Estado responde objetivamente pelo ato notário e registrador. Foi comprovada a situação de dano e nexa causal pelo fato de ocorrer duplicidade no registro de um imóvel, o qual gerou prejuízo ao comprador. Apesar de o Estado não conseguir provar a culpa do registrador, há o direito de regresso, podendo cobrar do registrador, pois ele quem praticou a atividade.

Luiz Guilherme Loureiro entende que a responsabilidade civil do Notário e Registrador é objetiva:

A nosso ver, a responsabilidade do registrador é objetiva, diante do exposto no art. 22 da Lei 8.935/1994. A norma é clara ao dispor que este profissional do direito responderá pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, sem estabelecer a necessidade de conduta culposa ou dolosa. A regra somente exige o elemento subjetivo do preposto, para que o titular da serventia possa exercer o direito de regresso contra este, caso venha a ser condenado a indenizar o usuário do serviço público. Logo, para caracterizar a

responsabilidade civil do registrador bastam o resultado lesivo e o nexa causal entre o dano e a conduta do agente. (2014, p. 28)

Onotário e registrador são agentes delegados pelo Estado como prestadores de serviços, entretanto existe entendimento de que o Estado também é responsável pelos atos desses agentes.

Desta forma, Cristiano Sobral ensina que a responsabilidade do Estado é objetiva:

O Estado é objetivamente responsável pelos eventuais danos que causar aos particulares, por falha no dever de guarda de coisas e pessoas consideradas perigosas. Não respondendo o Estado quando houver quebra do nexa de causalidade.

De regra, o Estado não responde por fato de terceiros ou da natureza, para cuja ocorrência não contribuiu nem poderia ter contribuído. No entanto, em alguns casos, as consequências dos fatos naturais são agravadas pela ação ou omissão do Estado. Ou, então, o Estado se omitiu quando deveria agir para evitar o evento danoso. Nessas hipóteses, pode-se falar em responsabilidade subjetiva do Estado, por omissão, por deixar de agir como deveria para evitar o evento danoso. (2015, p.726).

Mas a doutrina e a jurisprudência são bem divergentes em relação a essa responsabilidade civil, pois, em algumas situações referentes à Lei antiga, a responsabilidade civil é objetiva, e com a nova Lei a responsabilidade civil pode ser subjetiva.

A jurisprudência abaixo do Tribunal de Justiça do Paraná entende que a responsabilidade do notário e registrador é objetiva:

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, ACOLHER OS EMBARGOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DO VOTO VENCIDO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO RETIDO - DISCUSSÃO SOBRE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE MÉRITO - INFRINGÊNCIA AO CONTIDO NA SÚMULA Nº 255 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO - RECONHECIMENTO DE ASSINATURA POR SEMELHANÇA - FALSIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS NOTÁRIOS - EXEGESE DO ART. 22 DA LEI Nº 8.935/1994 E DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREPONDERÂNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, ACOLHIDOS. 1. A teor do disposto na Súmula nº 255 do Superior Tribunal de Justiça, "Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de

matéria de mérito." 2. A atividade notarial e de registro é função pública e, portanto, seus agentes delegados, nessa qualidade, respondem, de forma objetiva, pelos danos causados a terceiros. (TJPR - 10ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 1009997-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 04.09.2014).

(TJ-PR - EI: 1009997501 PR 1009997-5/01 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes Data de Julgamento: 04/09/2014,10ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1442 24/10/2014).

Ficou comprovado que o Tabelião é responsável e foi condenado em reparar o dano causado porque foi feito um reconhecimento de assinatura por semelhança, o qual o cartório não tomou os devidos cuidados em analisar os documentos apresentados pelo falsificador. A atividade notarial e de registro têm função pública, sendo assim, agentes delegados pelo Estado, nessa qualidade, respondem, de forma objetiva, pelos danos causados a terceiros.

O entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul classifica a responsabilidade civil do notário e registrador como sendo subjetiva.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIAO. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. COLAÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE OPORTUNAMENTE. NULIDADE DO ATO DE ADITAMENTO E RETIFICAÇÃO QUE RESULTOU NA NECESSÁRIA COLAÇÃO DOS BENS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO NOTÁRIO. HONORÁRIOS. 1. A responsabilidade do registrador é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa no evento danoso, não incumbindo a este examinar a veracidade dos dados que lhe foram repassados, mas sim a sua regularidade formal. 2. Hipótese em que não restou comprovado que o requerido tabelião tenha tido qualquer ingerência no ato de liberalidade realizado pela doadora em favor da ora autora, momento em que a mesma deixou de proceder à liberação de colação sobre os imóveis. 3. O dever de informação inerente ao labor do tabelião não significa consulta ou acompanhamento jurídico para feitura da escritura. Posterior nulidade do aditamento à escritura pública que não pode ser imputada ao notário. 4. Honorários advocatícios. Majoração, considerada a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido (Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Recurso provido, no ponto. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E PROVIDA, EM PARTE, A DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70053513461, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2013)(TJ-RS - AC: 70053513461 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 24/04/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2013)

Ficou demonstrada no caso acima a responsabilidade civil subjetiva, a qual precisa provar à culpa e o dano causado à vítima. Mas este caso é uma exceção, poisna maioria dos casos o notário e registrador respondem pela responsabilidade objetiva.

As situações apresentadas são todas anteriores à alteração do artigo 22 da Lei 8.935/1994. A mudança ocorreu com a publicação da Lei 13.286 no dia 10 de maio de 2016, por diversas discussões sobre este assunto.

Apresentando nova redação *in verbis*:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (NR) (BRASIL, 2016, [s/p]).

A nova Lei gera um grande avanço para esses Titulares de cartórios. Pois deverá ser comprovado o dano causado e o dolo, gerando somente a responsabilidade subjetiva.

Conforme explica Vitor Frederico Kumpel (2016, p.13).

Sem sobra de dúvida a lei gera um avanço, na medida em que proporciona a notários e registradores a possibilidade de ousarem mais na prática de seu ofício. O notário rompe o liame causal no exercício da atividade e, portanto, mitiga efeitos indenizatórios quando informa minuciosamente os efeitos ao usuário, fazendo constar informações adicionais nas escrituras públicas. Já o registrador, para quebrar o nexos causal, pode qualificar negativamente o título, que resta submisso à dúvida registral, ocasião em que a responsabilidade passa ao Estado.

Verifica-se, conforme jurisprudência abaixo, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a decisão foi com baseada na nova redação do artigo 22, o qual foi alterado pela Lei 13.286/2016:

Responsabilidade civil - Serviços do extrajudicial - Oficial Registrador de Imóveis - Responsabilidade direta e subjetiva - Personalidade e natureza jurídica da atividade - Constituição da República, art. 236, § 1º - Leis 6.015, de 1973 e 8.935, de 1994, com a redação da Lei 13.286, de 2016 - Precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - Princípio da legalidade - Escritura pública de compra e venda não registrada - Oficial Registrador de imóveis - Culpa e responsabilidade civil não constatados - Dever de indenizar não configurado - Recurso à qual se nega provimento. 1. Não se aplica aos Notários e Registradores o preceito contido no art.37, § 6º da CR, exatamente por não se tratar a atividade por eles desempenhada de serviço público de ordem material da Administração direta ou indireta. 2. Recente novidade legislativa, a Lei 13.286, de 2016, alterou a redação do art. 22 da Lei 8.935, de 1994, esvaziando o debate ao dispor sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores. 3. O serviço, a função e a atividade registral imobiliária se norteiam pelos princípios específicos que a regem, entre os quais a especialidade subjetiva: exige-se a perfeita identificação e qualificação das

pessoas nomeadas na matrícula, nos títulos e nos direitos levados a registro. 4. É através da qualificação registraria que o oficial registrador exercita a legalidade, com base em um juízo prudencial. Nesse sentido, o registrador é o primeiro juiz do título cujo ingresso no fôlio real é perseguido. 5. Ausência de dano moral na espécie, descabida se revela a pretensão indenizatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0084.13.000759-8/001, Relator (a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016).

Entende o Tribunal de Minas Gerais que a parte não conseguiu provar a responsabilidade subjetiva do registrador, sendo assim, não cabe o dever de indenizar.

Portanto, a responsabilidade não é mais objetiva, a responsabilidade civil dos notários e registradores passou a ser subjetiva. Avítima terá que provar dolo ou culpa por parte do Oficial, e o prazo prescricional foi reduzido para três anos.

Em relação ao prazo prescricional, é justo, pois todo serviço de cartório prestado a parte que busca, também deve ser conferido por ela, pois neste ato vai constar a sua concordância. Um exemplo prático seria uma escritura pública de compra e venda de imóvel, que após lavrada por um notário deverá ser encaminhada para o registro de imóveis para que o registro dessa seja feito, mas isso não é regra, então há casos de pessoas que demoram para finalizar o processo, e quando vão fazer, encontram ali algum problema, normalmente acarretando a responsabilidade ao notário que lavrou o ato. Com o prazo, o notário vai se isentar de obrigações e responsabilidades que não são suas, se a parte não teve o comprometimento em finalizar o ato que começou. (KUMPEL, 2016, p.13).

Como a alteração da Lei é muito recente, não temos tanto estudo para afirmar essa responsabilidade, mas com a mudança, já se entende que o notário e registrador só serão responsabilizados de forma civil subjetiva.

O notário e registrador também podem ser responsáveis na esfera criminal, no próximo tópico um breve estudo sobre a responsabilidade criminal.

4.4 Responsabilidade Criminal

A responsabilidade civil do notário e registrador independe da criminal e assim vice e versa. O artigo 23 da Lei 8.935/94 menciona que “a responsabilidade civil independe da criminal”. (BRASIL, 1994, [s/p]).

Maria Darlene Braga Araújo explica:

A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Essa individualização significa que a pena não pode ser aplicada a pessoa diversa do criminoso. Dessa forma, o titular da serventia não responde penalmente pelos atos praticados por seus prepostos, embora seja pessoalmente responsável pelos atos praticados na vida civil. Portanto, a individualização penal não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. (2009, p. 41).

O notário e registrador não são responsáveis criminalmente e civilmente, uma responsabilidade independe da outra, sendo assim, se ficar comprovada que o ato ilícito foi praticado pelo preposto, o Oficial responde na esfera civil, e o preposto na esfera criminal. (ARAÚJO, 2009, p.41)

Como a responsabilidade civil independe da criminal, Nelson Corrêa de Oliveira ensina:

[...] Entende-se por responsabilidade criminal a submissão ao devido processo e julgamento legais, bem como à pena aplicada por prática do delito. No caso, o Registrador infringe uma norma de direito público e, no caso do ato ilícito civil, uma norma de direito privado, ficando, como já se afirmou obrigado a ressarcir o dano injustamente causado. Havendo, portanto, tipicidade – a conformidade do fato ou ato praticado com o fato punível previsto na lei penal – resulta a responsabilidade criminal. (2007, p. 804)

Não obstante, o que é ilícito civil nem sempre será considerado como ilícito criminal, então o notário e registrador podem ser condenados na esfera civil pelo dano decorrente do ato praticado e absolvido na esfera criminal.

Entretanto fica claro que a responsabilidade criminal será individualizada, será caracterizado no que couber desde que o crime aconteça na contra a administração pública.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como problemática inicial a discussão de qual é a responsabilidade civil do notário e registrador. Durante o estudo da responsabilidade civil, a pesquisa realizada buscou demonstrar que a atividade do notário e registrador é de suma importância para a sociedade e as suas atividades resultam em auxiliar as pessoas que buscam uma orientação jurídica no âmbito de cartório.

Contudo, o presente trabalho demonstra que o contexto histórico da atividade notarial e registral no Brasil com passar dos tempos veio ganhando força, seriedade, e transparecendo confiança para quem necessita de um serviço prestado por um notário e registrador.

O notário e registrador são profissionais do Direito em colaboração com a administração pública, pois sua delegação está prevista no artigo 236, § 3 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê concurso público para atividades de cartório, tornando-se, assim, notário e registrador de uma serventia.

Por serem pessoas delegadas pela administração pública, são consideradas agentes públicos que prestam contas de seus atos praticados para o Poder Público, desta forma, entende-se que o notário e registrador são fiscalizados, pois a administração pública precisa saber se seus serviços estão sendo prestados conforme a Lei determina.

Como o notário e registrador são designados pela administração pública, o Estado também tem responsabilidade civil sobre esses Oficiais, pelos atos que eles praticam, e no caso de uma indenização cabe o Estado a responsabilidade civil em reparar o dano causado ao usuário do serviço.

Mas mediante a pesquisa jurisprudencial e a doutrina a responsabilidade civil do Estado é objetiva, o Estado é objetivamente responsável pelos eventuais danos que seus agentes públicos causarem a terceiros, caso o usuário do serviço não consiga comprovar que a culpa advém de uma atitude ilícita do notário e registrador, caberá o Estado indenizar a vítima pelos danos causados a essas pessoas.

A responsabilidade civil do notário e registrador está prevista no artigo 22 da Lei 8.935/1994, e a nova Lei que altera este artigo que é a Lei 13.286/2016, fazendo comparação com a responsabilidade civil prevista no Código Civil.

Verifica-se que a responsabilidade civil decorre de um ato ilícito cometido por uma pessoa, que por meio de sua conduta, causa dano a outrem. Entretanto quando uma pessoa causa dano a outra, tem a obrigação e dever de indenizar o prejuízo causado ao usuário do serviço, no caso do notário e registrador.

Pesquisando este tema, constata-se que é um pouco complicado, pois, paracaracterizar a responsabilidade civil, deverá juntar os elementos necessários sendo eles a conduta humana, dolo, culpa e nexos causal, caracterizando, assim, a responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

A Lei 8.935/1994 afirma que o notário e registrador têm responsabilidade civil, mas não elenca qual é o tipo de responsabilidade, portanto a Lei é omissa deixando dúvida se a responsabilidade civil é subjetiva ou objetiva.

Para chegar ao resultado dessa responsabilidade será necessário o caso concreto, e, a partir daí, um estudo para saber se o dano acarretou prejuízo ou não, pois mediante a esta situação, nem sempre o dano será comprovado.

Todo notário e registrador poderá escolher um escrevente, substituto para agir no seu lugar em relação à lavratura dos atos dentro da serventia, mas ocorre que preposto escolhido pelo notário e registrador também é responsável pela elaboração desses atos praticados e as atividades, no caso de uma ação judicial, o Oficial vai responder pelo dano que este preposto causou, pois ele é o titular do cartório e sua função é zelar e manter a ordem jurídica dentro dessa serventia a qual acarreta sua responsabilidade.

No caso o Oficial que for condenado a pagar a indenização resultante do prejuízo causado ao usuário do serviço por meio de um erro que este preposto causou, cabe ao Oficial pedir ressarcimento para esse preposto pelo prejuízo que ele sofreu na serventia, pois, na maioria das vezes, o dano causado pelo preposto em virtude da em razão do mesmo ter violado a Lei e violado o princípio da fé pública.

Com a nova Lei 13.286/2016 houve um grande avanço para os titulares de cartório a cerca da responsabilidade civil, trata-se de numa responsabilidade civil subjetiva, pois rompe com o nexos causal, devendo ser comprovado somente o dolo e o dano causado com a prática do ato.

Também um grande avanço é que notário e registrador serão responsáveis durante três anos contados da data de execução do serviço prestado ao usuário, pois agora temos a prescrição presente no parágrafo único dessa nova Lei. Não acarretando a responsabilidade civil do notário e registrador em indenizar o usuário dos serviços depois de um longo prazo que o serviço foi prestado.

Por fim, resta clara que configurando responsabilidade civil, sendo ela objetiva ou subjetiva, vai caracterizar o dever de indenizar, pois todo aquele que sofrer dano têm o direito de receber o prejuízo causado, ninguém é obrigado a ficar com o prejuízo que sofreu.

O usuário que utiliza os serviços prestados por um cartório só o procura em razão de uma necessidade, e por ser uma serventia fiscalizada pelo Poder Público, presume-se que os serviços prestados são inteiramente de confiança, devendo, assim, o preposto, o notário ou do registrador cumprir com o ordenamento jurídico, respeitando a ordem jurídica.

Diante o exposto no trabalho apresentado e com os estudos elaborados, ficam dúvidas em relação à responsabilidade civil do notário e registrador em relação à Lei 8.935/1994 e atual Lei 12.286/2016, com a finalidade de não terminar com o assunto e assim atrair novas pesquisas para este tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Darlene Braga. **Sistema Notarial e Registral**. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2009.

_____. **Sistema Notarial e Registral**. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2012.

BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Elementos do Direito. Direito Civil**. 1ª ed., São Paulo: Editora Premier Máxima, 2008.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 de out. 2016.

_____. **Lei nº 6.015**. de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 16 de out. de 2016.

_____. **Lei nº 8.935**. de Novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em 16 de out. 2016.

_____. **Lei nº 10.406**. de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 16 de out. 2016.

_____. **Lei nº 13.286**. de 10 de Maio de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13286.htm>. Acesso em 16 de out. de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG, APL: 1.0084.13.000759-8/001, Relator: DES MARCELO RODRIGUES, Data do Julgamento: 28/09/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2016.

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0084.13.000759-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 12 de nov. de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. TJ-PR, AC:1009997501 PR 1009997-5/01, Relator: LUIZ LOPES, Data de Julgamento: 04/09/2014, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/10/2014.

<<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147912729/embargos-infringentes-ei-1009997501-pr-1009997-5-01-acordao>>. Acesso em 12 de nov. de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS, AC: 0053513461, Relator: ISABEL DIAS ALMEIDA, Data do Julgamento: 24/04/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2013.

<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112760738/apelacao-civel-ac-70053513461-rs>>. Acesso em 12 de nov. de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ-RJ - RI: 03047695320128190001 RJ 0304769-53.2012.8.19.0001, Relator: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA, Data de Julgamento: 15/08/2007, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/10/2013.

<<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135286135/recurso-inominado-ri-3047695320128190001-rj-0304769-5320128190001>>. Acesso em 12 de nov. de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ-RJ – APL: 00055931520138190207 RJ 0005593-15.2013.8.19.0207, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 07/07/2015, Oitava Câmara Civil, Data de Publicação: 10/07/2015.

<<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211582356/apelacao-apl-55931520138190207-rj-0005593-1520138190207>>. Acesso em 12 de nov. de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ-SC, APL: 2012.001344-4, Relator: DES. JAIME RAMOS, Data de Julgamento: 14/06/2012, Quarta Câmara Civil, Data de Publicação: 21/06/2012.

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em 12 de nov. de 2016.

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13^a ed., São Paulo – SP: Editora Atlas, Revista e Ampliada, 2013.

_____. **Direito Civil. Programa de Responsabilidade Civil.** 10ª ed., São Paulo – SP: Editora Atlas, Revista e Ampliada, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, V.2. Obrigações. Responsabilidade Civil.** 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** V. 7, 19ª ed., São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 28ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DONIZETTI, Elpidio; QUINTELA, Felipe. **Curso didático de direito civil.** 3ª ed., São Paulo – SP: Atlas, 2014.

FOLLE, Eliane. **Registro de Imóveis.** 1ª ed., Curitiba/PR, INOREG, 2013.

FIÚZA, César. **Direito Civil [livro eletrônico]: curso completo,** 2ª ed., em e-book baseada na 18ª ed. Imprensa rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. v3. Responsabilidade Civil.** 10ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; ROCHA, Roberval. **Cartório Edital Sistematizado.** Salvador – Bahia: Editora JusPodivm, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 14ª ed., São Paulo – SP: Editora Saraiva 2012.

_____. **Responsabilidade Civil.** 3ª ed., São Paulo - SP, Editora Saraiva, 2008.

KUMPEL, Vitor Frederico. *In* **Revista ARPEN.SP – Associação do Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo**. Ano 17, Nº 170, Abril a Junho de 2016. Página 12-13, São Paulo – SP: 2016. Disponível eletronicamente, site:www.arpensp.org.br

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos. Teoria e Prática**. 5ª. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 34ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, V7: Responsabilidade civil**. 6ª. ed. ver. Atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Registros Públicos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Nelson Corrêa. **Aplicações do Direito na Prática Notarial e Registral**. 3ª ed., São Paulo – SP: IOB Thomson, 2007.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral**. Ijuí: Ed. Unijuí, Rio Grande do Sul, 2011. – 104 p. – (Coleção educação a distância. Série livro-texto).

PARIZATO, João Roberto. **Prática da Responsabilidade Civil**. Leme – São Paulo. Editora Parizato, Edição 2006.

PERING, Edesio. **Responsabilidade Civil do Notário e do Registrador**. Rio de Janeiro: Publit, 2009.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.604, de 10.01.2002: contem o Código Civil de 1916**, Coord. Cezar Peluso. 7ª ed. rev. e atual. Barueri, São Paulo: Malone, 2013.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. 5.ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Notarial e Registral**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SOUBHIA, Fernando Paiva. Breves considerações sobre a função notarial enquanto função pública e função privada: submissão ao regime jurídico misto. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília-DF, Instituto Processus, ano 02, edição 05, jan./mar. 2011. Disponível na Internet: <http://www.institutoprocessus.com.br/2011/revista-cientifica/edicao_5/9_edicao5.pdf>. Acesso em: 12 de nov2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5ª. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 15ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2015.

ANEXO A

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

[\(Vide artigo 236 da Constituição\)](#)
[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o [art. 236 da Constituição Federal](#),
dispondo sobre serviços notariais e de registro.
(Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I

Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I
Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

~~Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.~~

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.(Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II

Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

~~Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.~~

~~Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive~~

~~pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)~~

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX

Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

~~Art. 45. São gratuitos para os reconhecimentos pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.~~

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

~~Parágrafo único. Para os reconhecimentos pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)~~

§ 1º Para os reconhecimentos pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*

ANEXO B

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.286, DE 10 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade de tabeliães e registradores.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.” Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. “Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF